



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURÍDICO 20/2018

PROCESSO : Projeto De Lei Ordinária Do Legislativo N° 02/2018
PROONENTE: Marcos Amorin
REQUERENTE PARECER: Jean do Coutinho
Comissão De Constituição Justiça E Redação

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancária no Município de Querência instalarem biombos, tapumes ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público e dá outras providências”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 02/2018 de autoria dos vereadores Marcos Amorin e Jean do Coutinho que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancária do Município de Querência instalarem biombos, tapumes ou estruturas similares em suas agencias a fim de proporcionar mais privacidade e segurança ao usuário em atendimento”.

O projeto veio instruído com justificativa onde os vereadores alegam que a medida visa proteger os usuários que se dirigem até o caixa e fazem saques de grande monta são alvos fáceis de ladrões que ficam de longe os observando realizar a transação.

2- Análise Jurídica

DO PARECER JURÍDICO: Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura da presente proposição não foi constatada nenhuma falha quanto à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

DA COMPETENCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA: Primeiramente, Informamos que não existe vício de iniciativa, na medida proposta pelos senhores vereadores, uma vez que as matérias para as quais há iniciativa reservada do Chefe do Executivo são indicadas no art. 80 da nossa Lei Orgânica e artigo 61 da Carta Federal .

Mister esclarecer que o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada é taxativo, e por se tratar de regra de direito estrito, deve ser interpretado restritivamente, sem margens a interpretação diversa.

Portanto, resta claro que não há pela apresentação da proposição qualquer violação à regra da separação de poderes, vez que o Poder Legislativo não está invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Ademais, é possível verificar que a presente propositura encontra-se lastreada na autonomia dos entes federados para disciplinar matérias de interesse local, e encontra-se dentro do poder de polícia que lhe é inerente, na visão do interesse público, uma vez que a questão proposta não enfoca matéria de ordem financeira ou econômica, e sim visa garantir a segurança dos usuários das agências bancárias.

"Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...) (LOMQ)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Nesta esteira, trago o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que preceitua:





CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

'Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade...' (Direito Administrativo, 2ª edição, pág. 88)

Neste ínterim é possível afirmar que, compete ao **Município disciplinar à matéria contida no referido projeto de Lei ora analisado.**

DO QUÓRUM: Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 R.I.).

Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quorum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 35, § 2º do Regimento Interno.

DAS COMISSÕES PERMANENTES: Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363,I do R.I.) e de Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (**ART. 363, XI do R.I.**).

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria tendo como análise a boa técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 26 de março de 2018 .

Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449

Matrícula 39

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**